

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 09 / 08 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data: 09 / 08 / 99

Número: 2121/99

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 1999

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILLO CAICEDO

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BPAZ ZAGOTTO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 194/99

INICIATIVA:
EÚLIO ANUÁRIO ARCHANJO

HISTÓRICO:

AUTORIZA A CRIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL.

Arquivado na forma do art. 119 e 120 do R.I. Em 07.02.2000

LEITURA: 09 / 08 / 99

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE: DL 153/99

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei/99

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 194/99
PROTOCOLO GERAL...: 2121/99
DATA PROTOCOLO...: 09/08/99

Autoriza a criação e construção de um laboratório de análises clínicas municipal, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e construir um laboratório de análises clínicas.

Parágrafo único - O laboratório de que fala o "caput" deste artigo, deverá possuir todos os equipamentos básicos inerentes a realização de exames clínicos, bem como quadro de profissionais capacitados para o exercício da função.

Art. 2º- A realização das obras de construção e aquisição de equipamentos do laboratório, serão feitas mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes.

Art. 3º- Quando de seu funcionamento, poderá o laboratório de análises clínicas firmar convênios com entidades públicas e particulares.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto para execução da presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 06 de agosto de 1999.


Túlio Januário Archanjo
Vereador PT do B

03

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal diz que é de competência municipal a organização e prestação de serviços públicos municipais de interesse coletivo.

A criação do laboratório, que se propõe no presente projeto de lei, sem dívidas trará um grande avanço na prestação de serviços relacionados a exames clínicos em nossa cidade. Atualmente, tais serviços, são prestados pelo estado, que não mais suporta a grande demanda, muitas vezes levando tempo excessivo para obtenção dos resultados dos exames.

Cumpre-nos ressaltar, a possibilidade de criação de receitas para os cofres municipais, que poderá ser obtida mediante os convênios porventura havidos com as entidades públicas e privadas.

Sendo assim, na certeza de que a aspiração ora entelada traduz-se coerente e necessária, face ao desejo de cada um de meus pares que, certamente, haverão de transformá-la em realidade, mediante a merecida aprovação, despeço-me;

Atenciosamente.



Túlio Jamuário Archanjo
Vereador PT do B

04

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei/99

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 194/99
PROTOCOLO GERAL...: 2121/99
DATA PROTOCOLO...: 09/08/99

Autoriza a criação e construção de um laboratório de análises clínicas municipal, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e construir um laboratório de análises clínicas.

Parágrafo único - O laboratório de que fala o "caput" deste artigo, deverá possuir todos os equipamentos básicos inerentes a realização de exames clínicos, bem como quadro de profissionais capacitados para o exercício da função.

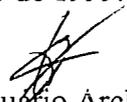
Art. 2º- A realização das obras de construção e aquisição de equipamentos do laboratório, serão feitas mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes.

Art. 3º- Quando de seu funcionamento, poderá o laboratório de análises clínicas firmar convênios com entidades públicas e particulares.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto para execução da presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 06 de agosto de 1999.


Túlio Januário Archanjo
Vereador PT do B

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal diz que é de competência municipal a organização e prestação de serviços públicos municipais de interesse coletivo.

A criação do laboratório, que se propõe no presente projeto de lei, sem dividas trará um grande avanço na prestação de serviços relacionados a exames clínicos em nossa cidade. Atualmente, tais serviços, são prestados pelo estado, que não mais suporta a grande demanda, muitas vezes levando tempo excessivo para obtenção dos resultados dos exames.

Cumpre-nos ressaltar, a possibilidade de criação de receitas para os cofres municipais, que poderá ser obtida mediante os convênios porventura havidos com as entidades públicas e privadas.

Sendo assim, na certeza de que a aspiração ora enteleada traduz-se coerente e necessária, face ao desejo de cada um de meus pares que, certamente, haverão de transformá-la em realidade, mediante a merecida aprovação, despeço-me;

Atenciosamente.

Tulio Jamardo Archango
Vereador PT do B



05

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

DD. PRESIDENTE:

PROJETO DE LEI Nº 194/99.
AUTOR: TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO

Coube-me, por determinação da Diretoria Legislativa, a incumbência de analisar e emitir parecer ao projeto protocolado sob o nº 2.121/99, de lavra do Vereador Túlio Januário Archanjo, que pretende autorizar a criação de laboratório de análises clínicas. Em síntese, este é o projeto.

DA ANÁLISE.

Da Lei = O artigo 43 da LOM, diz textualmente: “Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...).

Pelo embasamento do artigo acima citado, os senhores vereadores estão aptos a legislar sobre tudo que diz respeito e interesse do Município; porém, como não existe regra absoluta, a própria LOM faz as ressalvas em seus artigos 48/49 e 69.

De imediato podemos dizer que o projeto não se enquadra dentre aqueles princípios esculpidos no artigo 117 que determina ao Presidente a devolução do mesmo; sendo assim, compete a Comissão de Justiça e Redação dar seu parecer e determinar as providências cabíveis ao caso.

SUGESTÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO = O conteúdo do projeto é criar Laboratório de Análises Clínicas.

DO POSICIONAMENTO TÉCNICO = Pretende o ilustre Vereador tentar amenizar, em parte, a situação das pessoas carentes no que toca os exames laboratoriais .

O artigo 48, da LOM, atribui como competência exclusiva e de iniciativa do Executivo Municipal o Orçamento anual, é neste que o

que a iniciativa lhe pertence; quando alguém altera este movimento de atribuição exclusiva estabelece o desequilíbrio administrativo e impede a ação governamental.

Além disto, já existe este serviço por parte do Município quando assumiu o antigo Posto de Saúde que era do Estado e foi municipalizado; sendo certo que o Município não precisa de autorização da Câmara para criar e colocar em funcionamento este tipo de serviço. Importante dizer que, o serviço é prestado também pelo SUS que é administrado pelo Próprio Município através da Comissão Municipal da Saúde.

É evidente que pode surgir pensamento contrário fato normal em qualquer manifestação interpretativa; mas esta é nossa visão do conteúdo do projeto apresentado pelo brilhante Vereador.

CONCLUSÃO = Não é matéria a ser devolvida pelo Presidente. Quanto a Comissão de constituição, Justiça e Redação apresentamos nossa colaboração, cabe a ela, que possui competência exclusiva para tal, acolher ou não.

É O PARECER.


GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
OAB/ES 2.751

JUNTADAS:

- 1- 12 / 08 / 99 - Junta Auxiliar elendo o número de 15/07
- 2- / / - _____
- 3- / / - _____
- 4- / / - _____
- 5- / / - _____
- 6- / / - _____
- 7- / / - _____
- 8- / / - _____
- 9- / / - _____
- 10- / / - _____
- 11- / / - _____
- 12- / / - _____
- 13- / / - _____
- 14- / / - _____
- 15- / / - _____
- 16- / / - _____
- 17- / / - _____
- 18- / / - _____
- 19- / / - _____
- 20- / / - _____